



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.722384/2010-66  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-003.138 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2012  
**Matéria** AUXÍLIO-TRANSPORTE  
**Recorrente** SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

**DECADÊNCIA.**

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

**LANÇAMENTO SUBSTITUTO.**

O prazo para novo lançamento é de 5 anos da decisão definitiva que tenha anulado por vício formal o lançamento anteriormente realizado.

**AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO HABITUALMENTE E EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF.**

O valor do auxílio-transporte pago habitualmente em pecúnia tem natureza indenizatória; portanto, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das destinadas a terceiros.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-alimentação em dinheiro e de forma habitual.

**AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.**

O valor relativo a plano educacional não integra o salário de contribuição quando vise à educação básica e a cursos de capacitação e qualificação

profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos do lançamento os valores pagos a título de auxílio-transporte aos segurados empregados.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Walter Murilo Melo Andrade, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento fiscal por reconhecimento da decadência parcial do direito de constituição do crédito. Trata-se de crédito constituído em substituição de outro anulado por vício formal, contribuições patronais. O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, após declarar a nulidade, encaminhou o processo para a Delegacia da Receita Previdência em Brasília - DRP no dia 23/09/2005, que no 29/09/2005 tramitou o processo para novo lançamento, o que somente veio a acontecer em 13/10/2010. Nesse período, aguardava decisão acerca do pedido de revisão de acórdão, que veio a não ser conhecida por não atendimento dos pressupostos de admissibilidade. A ciência ao recorrente do acórdão do CRPS ocorreu em 20/10/2002.

Segue ementa e trechos do acórdão da decisão recorrida:

*BASE DE CÁLCULO APURADA ATRAVÉS FOLHA DE PAGAMENTO.*

*Presumem-se verdadeiros os valores lançados pela autoridade fiscal fundamentados nas folhas de pagamento da empresa, não declarados em GFIP, cabendo a esta o ônus da prova em contrário.*

*LANÇAMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.*

*ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS DA EMPRESA. JUNTADA DE CÓPIA. DISPENSÁVEL. O lançamento fiscal atende à legislação pertinente, encontrando-se o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa plenamente assegurado, pois o Relatório Fiscal discrimina clara e precisamente os fatos geradores e sua origem, as contribuições devidas e os períodos a que se referem, fazendo-se acompanhar de planilha individualizando as bases de cálculo apuradas.*

*ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INDEFERIMENTO.*

*Não ficaram configurados nos autos os casos de nulidade argüidos pela defendente.*

*DA DECADÊNCIA*

*A partir da lavratura do auto de infração não se pode mais cogitar na aplicação do instituto da decadência.*

*SALÁRIO-UTILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA.*

*O pagamento de auxílio alimentação em pecúnia, constitui salário-utilidade, integrando o salário de contribuição, conforme preceitua o inciso I, do art. 28, da Lei no 8.212/91, c/c art. 458*

*da CLT, Enunciado 241 do TST e Parecer PGFN/CRJ nº. 2117/2011.*

**BOLSA DE ESTUDO. ISENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA**

*A previsão legal de exclusão do salário de contribuição somente é aplicável aos pagamentos de plano educacional que vise à educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao benefício.*

**VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.**

*O valor pago, habitualmente, ao empregado, a título de Vale transporte, só não integra o valor do salário de contribuição, para fim de incidência da contribuição previdenciária, se for concedido estritamente de acordo com a legislação pertinente.*

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REEMBOLSO KILOMETRAGEM. PARCELA FIXA. DESPESA NÃO COMPROVADA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

*Os valores pagos aos empregados, a título de ressarcimento pelas despesas decorrentes do uso de seu veículo particular, quando não devidamente comprovados, configuram remuneração, integrando, em consequência, as bases de cálculo das contribuições sociais.*

**MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*Segundo a Portaria Conjunta PGFN/RFB-nº14, de 2009, a análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento.*

**Impugnação Procedente em Parte Crédito**

**Tributário Mantido em Parte**

...

*De acordo com o relatório fiscal, fls. n.ºs 16/28, o presente lançamento objetiva restabelecer a exigência fiscal, anulada por vício formal, no Lançamento Fiscal constituído pela NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.404.422-2/2002, por meio do Acórdão nº. 1.227, de 29/09/2005, conforme ementa da 2ª CAJ – CÂMARA DE JULGAMENTO/CRPS:*

*Voto por ANULAR a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito por vício formal, ressalvado à autarquia o direito de efetuar novo lançamento nos termos do art. 45, inciso II da Lei nº 8.212/91.*

*Informa ainda que a anulação se deu devido à existência de vício insanável, qual seja, a falta de cobertura de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.*

*Informa que foi objeto do presente Auto de Infração apenas os créditos previdenciários apurados a partir da competência 01/1997, tendo em vista a Sumula nº 8 do STJ(20/06/2008), que determinou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/9.*

*Assim no caso específico para apuração do período decadencial, aplicou-se o disposto no artigo 173, inciso II do CTN (Lei 5.172/1996).*

*Informa que esta auditoria recebeu o processo nº 37.284.002530/2005-86 o qual é composto pela NFLD nº 35.404.422-2(substituída) e todos os documentos juntados posteriormente pelos auditores fiscais e pela própria empresa, bem como os referentes às decisões das instâncias de defesas e recursos.*

...

*A auditoria informa que os fatos geradores considerados referem-se às remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados trabalhadores **temporários**, apurados a partir das seguintes rubricas: **Ajuda de Custo Alimentação, Ajuda de Custo transporte, Ajuda de Custo e Reembolso Despesa de Combustível, Bolsa de Estudo(Curso de Inglês).***

...

Após ciência da decisão, o recorrente reiterou as alegações trazidas na impugnação:

***NULIDADE DO LANÇAMENTO – INVASÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.***

*Que, a despeito do lançamento original ter sido anulado em 23/09/2005, nenhuma diligência foi realizada como também nenhum documento ou esclarecimento foi exigido da empresa, não tendo sido verificada a contabilidade para o período de 09/1995 a 12/1998.*

*Assim, constata com surpresa a empresa, que trata-se de mera cópia do remendado e emendado (por meio de diligência) lançamento encontrado na NFLD substituída.*

*E o que se denota é que, além do manifesto descompromisso com uma apuração criteriosa, rigorosa e segura, tanto que reduzido em mais de 50% do crédito exigido, as provas coligidas naquele auto eram nulas de pleno direito, uma vez que recolhidas sem autorização para tanto dada a ausência de MPF, portanto, a autoridade fiscal contaminou o presente lançamento de nulidade também.*

*Dessa forma, requer a nulidade do lançamento, em razão de inconsistência material, haja vista que não foi procedida qualquer fiscalização na contabilidade (notas fiscais, planilhas de pagamento, recibos, contra-cheques ou livros fiscais), sem*

*amparo em MPF e sem a participação do contribuinte, o que viola o princípio do devido processo legal.*

#### **DECADÊNCIA**

*Dispõe que, sob o comando do art. 173, inciso II do CTN, dispunha a fiscalização do prazo de 5 anos a contar da decisão que reconheceu a nulidade do lançamento, para nova lavratura; no entanto, o lançamento hostilizado só foi lavrado em 14/10/2010, ultrapassado o prazo decadencial, devendo ser reconhecida a decadência do presente lançamento.*

#### **DO MÉRITO VÍCIOS MATERIAIS DO LANÇAMENTO.**

*- DO SAT No mérito, inicialmente, insurge-se contra a cobrança do seguro acidente de trabalho, para o período de janeiro a junho de 1997, que foi calculado sob o grau de risco máximo 3%, quando o contribuinte apresenta um laudo pericial que demonstra ter sido atribuído, pelo INSS, grau de risco de 2%, tendo, inclusive, as demais competências sido calculada a 2%, conforme Discriminativo de Débito –DD. Deve, portanto, ser, referido período, retificado.*

#### **- DO DIREITO - RUBRICAS NÃO TRIBUTÁVEIS.**

*Pugna pela alteração da base de cálculo do lançamento para extirpar certas rubricas, que, de acordo com a doutrina e jurisprudência, se revestem da qualidade de verbas de caráter indenizatório, que não integram a remuneração do empregado, tais como:*

#### ***Auxílio Transporte e Reembolso de Despesas com Combustível.***

*Aduz ser pacífica a impossibilidade de inclusão do Auxílio Transporte no salário de contribuição, se concedido em observância aos ditames da Lei n 7.418/85.*

*No caso dos autos, foram observados todos os requisitos preconizados na referida Lei: há convenção coletiva fixando o benefício e é realizado o desconto correspondente do empregado no percentual de 6%, não podendo, portanto, integrar o salário de contribuição.*

*Ressalta, ainda, que, mesmo que o pagamento seja realizado em pecúnia e que seja feito o desconto, conforme decisão recente do STF, no Recurso Extraordinário nº 478410/SP, não é possível a incidência de contribuição previdenciária.*

#### ***Auxílio Alimentação***

*No tocante à alimentação, ressalta que a autuada é credenciada no PAT, pelo que, de acordo com o artigo 28, § 9º, alínea “c” da Lei nº 8.212/91, tal parcela não pode ser inserida no salário de contribuição, mesmo que paga em pecúnia, como é o caso da ora impugnante, pois permanece a ausência de retributividade pelo serviço prestado, o que descaracteriza esta parcela como salário in natura.*

#### ***Ajuda de Custo***

*Registra que se trata de pagamento realizado a funcionários, a título de ressarcimento efetivo de despesas, de forma não habitual, com intuito indenizatório.*

***Reembolso Curso de Inglês.***

*Afirma que a Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, “t”, preceitua, expressamente, que os cursos de capacitação e qualificação profissionais são excluídos do salário de contribuição.*

***Juros De Mora***

*Afirma que, da forma como os juros de mora foram realizados, está a empresa sendo penalizada pela desídia e ineficiência da administração pública, o que é incompatível com o princípio da moralidade. Pois, se o lançamento está eivado de nulidades por impropriedade formal cometida pela fiscalização, não há razão de a contribuinte ser penalizada por este defeito, ainda mais a patamares tão elevados.*

*Ante o exposto requer a nulidade do auto de infração, nos termos do previsto no art. 53 da Lei nº 9.784/99, em face à violação ao princípio do devido processo legal e afastada a incidência dos juros de mora para o período de 2005 a 2010.*

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Uma vez que a redução do crédito supera o limite para recurso necessário, dele conheço.

**Decadência**

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

*Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:*

*Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.*

*Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.*

*É como voto.*

*Súmula Vinculante nº 08:*

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa*

*oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

*Lei nº 11.417, de 19/12/2006:*

*Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

...

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

*§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.*

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que fixava o prazo para constituição do crédito em 10 anos, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Para a constituição de crédito decorrente da nulidade do lançamento anterior por vício formal, o prazo é o fixado do inciso II do artigo 173 do CTN:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

...

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

Entendo, como bem reconhece a decisão recorrida, que a decisão se tornou definitiva com a ciência pelo sujeito passivo do acórdão do CRPS. Ainda que eventualmente a decisão possa ser excepcionalmente revista **de ofício** ou por provocação, essa possibilidade não desloca o caráter definitivo da decisão do CRPS. Embora, de fato, tenha a DRP Brasília requerido a revisão do acórdão, o pedido não foi conhecido.

Caso se adotasse outro entendimento, considerando que não há prazo para a excepcional possibilidade de revisão de acórdão, somente se tornaria definitiva a decisão quando se requeresse a revisão e essa fosse negada ou quando o crédito fosse extinto. O processo administrativo fiscal para as contribuições previdenciárias, à época, estava disciplinado na Portaria MPS nº 520, de 19/05/2004:

*Art. 30. São decisões definitivas:*

*I - a Decisão-Notificação, depois de esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;*

*II - a Decisão-Notificação, na parte que não foi objeto de recurso voluntário;*

*III - a Decisão-Notificação, quando não couber mais recurso;*

*IV - o Acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social.*

*§1º Na hipótese do inciso I, o trânsito em julgado administrativo dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para apresentação de recurso voluntário.*

*§2º Na hipótese do inciso II, o trânsito em julgado administrativo, relativamente à parte não recorrida, dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para apresentação de recurso voluntário.*

***§3º Nos julgamentos em que não couber mais recurso, o trânsito em julgado ocorre com a ciência do sujeito passivo.***

*§4º Nos casos de pedido de revisão de acórdão, se deferido o efeito suspensivo, o trânsito em julgado da decisão somente ocorrerá após a ciência da nova decisão ao sujeito passivo.*

Então, considerando que **a ciência do sujeito passivo ocorreu em 20/10/2002**, ainda não havia decaído o direito de constituição de novo crédito.

### **Mérito**

#### **Auxílio-transporte**

Trata-se de matéria com trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal em 24/02/2012, que declarou a inconstitucionalidade da cobrança ainda quando o benefício é pago em pecúnia. Segue ementa do acórdão:

*RE 478.410 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

***EMENTA:*** *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.*

*1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.*

2. *A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.*

3. *A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.*

4. *A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.*

5. *A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.*

6. *A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.*

*Recurso Extraordinário a que se dá provimento.*

Assim, em cumprimento ao artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, inclino à tese da Suprema Corte para que sejam excluídos do lançamento os valores correspondentes ao benefício em exame:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

...

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

...

### **Auxílio Educação**

A recorrente oferecia cursos de inglês para alguns de seus segurados. Não constato nos autos, ao contrário do que tenta sustentar, nenhuma prova de que o curso é disponível à totalidade de dirigentes e empregados.

Outro motivo para a incidência é que, embora não se negue a importância da fluência em inglês para várias atividades profissionais e mesmo para a vida pessoal de alguém, não pode se comparar curso de qualificação ou capacitação profissional relacionado com as atividades da empresa com curso de língua estrangeira para uma empresa cujo objeto social seja a colocação no estabelecimento dos contratantes de trabalho temporário e não há qualquer comprovação de que a fluência em inglês tem relação com o trabalho do segurado beneficiário como exige a lei de isenção:

*Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:*

*(...)*

*§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*(...)*

*t) o valor relativo a plano educacional que vise à **educação básica**, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a **curios de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa**, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que **todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo**;*

Assim, quanto a essa matéria, a decisão recorrida não merece reparos.

### **Reembolso de despesas com combustível e ajuda de custo**

Embora também tenha alegado, a recorrente não trouxe um conjunto probatório mínimo que sustente tanto o ressarcimento de despesas com combustíveis como a ajuda de custo. Não houve qualquer esforço de vincular os valores extraídos da escrituração contábil sob esses títulos com a efetiva despesa, o que contraria o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*g) a ajuda de custo, **em parcela única**, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;*

*(...)*

*s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente **comprovadas as despesas realizadas**.*

### **Auxílio-alimentação**

Constata-se que não houve pagamento “*in natura*” de auxílio-alimentação, sendo os valores pagos em pecúnia. Assim, o auxílio-alimentação pago em dinheiro deve ser

considerado como integrante do salário de contribuição, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea “c”, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)*

*c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*

Esse entendimento está consubstanciado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos seguintes termos:

*“REsp 895146 CE, Relator(a):Ministro JOSÉ DELGADO, Julgamento: 27/03/200, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Publicação:DJ 19/04/2007 p. 249*

*Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.PRECEDENTES.*

*1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: "A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Previdência Social." 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de*

**cálculo da contribuição previdenciária.** 4. *Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp603509/CE.* 5. *Recurso especial não-provido.” (g.n.)*

Logo, como o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e de forma habitual, essa verba configura hipótese de incidência da contribuição social previdenciária.

Também é esse o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, consubstanciado no Ato Declaratório nº 03/2011, publicado no D.O.U. de 22/12/2011, que acolheu integralmente o entendimento da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ quanto à não incidência apenas sobre os valores pagos *in natura*:

**A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

**"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".**

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso para que sejam excluídos do lançamento os valores relativos ao auxílio-transporte.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes